



LEI ORDINÁRIA Nº 221

de 27 de junho de 1967

DISPÕE SOBRE CLASSIFICAÇÃO, TABELAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO DE CARNE BOVINA.

*A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:*

Art. 1º..

Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar o Comércio Varejista da carne bovina, nele intervindo para; tabelar, classificar, fiscalizar, matar e vender o produto e sub-produto.

Parágrafo único. . *A prefeitura só intervirá na comercialização da carne, para salvaguardar o interesse do consumidor.*

Art. 2º.. *A classificação será da forma seguinte:*

a). *Filé e Lombo*

b). *de 1º traseiros*

c). *de 2º dianteiros e outros*

d). *de 3º carne com osso e outros oriundos.*

1º. A venda da carne bovina, obedecerá a seguinte tabela:

Filé e Lombo - liberados

<i>Carne dos traseiros, s/ osso</i>	<i>NCr\$. 1.20 o Kg</i>
<i>Carne dos dianteiros s/ osso</i>	<i>NCr\$. 1.10 o Kg</i>
<i>Carne com osso</i>	<i>NCr\$. 0.60 o Kg</i>
<i>Língua</i>	<i>NCr\$. 0,80 o Kg</i>
<i>Coração</i>	<i>NCr\$. 0,60 o Kg</i>
<i>Figado</i>	<i>NCr\$. 0,50 o Kg</i>
<i>Rim</i>	<i>NCr\$. 0,20 c/ um</i>
<i>Buchos</i>	<i>NCr\$. 0,40 o Kg</i>
<i>Cabeça</i>	<i>NCr\$. 0,50 c/ uma</i>

2º.

A carne quando vendida com osso, êste não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do peso adquirido pelo consumidor.

3º. *A carne dos traseiros, dianteiros com osso comercializados na Feira Livre, sofrerão uma redução, de NCr\$. 0,10 por quilo, da presente tabela.*

Art. 3º.. *A matança e comercialização da carne, será feita pelo comércio do ramo sobre controle e fiscalização da Prefeitura, sendo que esta, só intervirá na comercialização por força do parágrafo único do artigo 1º.*

Art. 4º. . *As casas vendedoras do produto, bem como, as barracas da Feira Livre são obrigadas a manterem em lugar visível, as tabelas que serão fornecidas pela Prefeitura.*

Art. 5º.. *O Comerciante que não concordar com as normas baixadas e não obedecer a tabela, terá sua licença cassada e por dois anos não poderá operar no comércio da carne.*

Parágrafo único. . *Serão igualmente cassados nos térmos dos artigos acima, todo o comerciante que por imposição injustificada, permitir que a Prefeitura interfira diretamente na comercialização da carne.*

Art. 6º.. *Esta Tabela sofrerá modificação, de acordo com a elevação e baixa do preço do gado.*

Art. 7º.. *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, 27/06/67.

ALCIDES CAVALHEIRO FLORES
Pref. Mun.

Lei Ordinária Nº 221/1967 - 27 de junho de 1967

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em